



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.195, DE 2017

Apensado: PL nº 8.230/2017

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, e a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de não receber chamadas e mensagens de *telemarketing*.

Art. 2º O art. 3º da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII – à manifestação, junto às prestadoras de serviço de telecomunicações, da opção pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*”. (NR)

Art. 3º A Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão instituir e manter atualizado sistema único de consulta de códigos de acessos de assinantes que se manifestem pelo não recebimento de chamadas e mensagens de *telemarketing*”.

Art. 4º A Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A É proibida a oferta ou venda de bens e serviços por telefone, ou por qualquer outro meio que se utilize dos códigos de acesso de serviços de telecomunicações, a consumidores que tenham se manifestado pelo não recebimento de chamadas ou mensagens de *telemarketing*, conforme o sistema único de que trata o artigo 78-A da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente